



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCON N.º MPMG-
0386.16.000162-7
FORNECEDOR/REPRESENTADO: NASCIMENTO SILVA
COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo Procon Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, em face de Nascimento Silva Comércio Varejista EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.303/0001-29, com sede na Rua Cônego Carlos Otaviano Dias, s/nº, Centro, Distrito de Conceição de Ibitipoca, nesta, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor da coletividade.

À fornecedora são imputadas as condutas de comercializar alimentos com o prazo de validade vencido, comercializar produtos sem rótulo e qualquer informação quanto à identificação do fornecedor e prazo de validade, comercializar produtos de origem animal sem o respectivo registro obrigatório, além de não manter não dependências de seu estabelecimento um exemplar do Código de Defesa do Consumidor e não afixar placa de leitura contendo os dizeres “este estabelecimento possui exemplar do CDC para consulta”, em infringência a diversos dispositivos constantes da Lei 8.078/90, do Decreto nº 2.181/97, das Leis Estaduais nº 13.317/99 e 14.788/03 e de algumas Resoluções da ANVISA.

Auto de Infração, apreensão cautelar e depósito às fls. 05/12, instruído com as fotografias de fls. 13/35.

À fl. 63, a representada apresentou defesa, esclarecendo tratar-se de pequena comerciante no Distrito de Conceição de Ibitipoca, nesta. Pontua desconhecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a proibição quanto à comercialização de produtos rurais como cachaça e mel, haja vista tratem-se de produtos adquiridos de produtores regionais. Requer a conversão do auto de infração em advertência, ao fundamento de não ter agido de forma dolosa.

Notificada a fim de que se manifestasse quanto ao interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, bem como para que apresentasse cópia do Último Demonstrativo de Exercício Financeiro, a representada quedou-se inerte (fl.70).

Às fls. 71 e 74, nova notificação à representada, nos mesmos moldes da anterior, sob pena de arbitramento de multa, nos termos do artigo 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011, não se logrando êxito em encontrar a representada.

É o relatório.

Fundamentação

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes do artigo 56, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90, e dos artigos 4º, IV, e 5º, *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Da detida análise dos autos, dúvidas não subsistem quanto à comercialização de produtos de forma indevida pela representada, a qual assim procedeu com relação a alimentos com o prazo de validade vencido, produtos sem rótulo e sem qualquer identificação quanto ao fornecedor e ao prazo de validade, bem como com produtos de origem animal sem o respectivo registro obrigatório. De igual sorte, não mantinha nas dependências de seu estabelecimento um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta, além de não afixar placa de leitura informando a existência de tal Código no estabelecimento, consoante exigência da Lei Estadual nº 14.788/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse prisma, há de se reconhecer a prudência do trabalho fiscal, o qual seguiu não apenas as normas infringidas do Código de Defesa do Consumidor, como também os princípios constitucionais que o norteiam. Destarte, subsistente o auto de infração, não havendo elementos que indiquem a necessidade de qualquer decote quanto à sua lavra.

Conclusão

Em face do exposto, ante as provas colhidas no processo administrativo em tela, é de se reconhecer, com fulcro no artigo 12, IX, “a”, e “d” do Decreto nº 2.181/97, que o estabelecimento autuado frustrou a expectativa e legítimos interesses dos consumidores (vendendo produtos vencidos, sem informação quanto ao fornecedor e prazo de validade e sem o respectivo registro obrigatório), o que constitui práticas infrativas.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima, verifica-se ser cabível a imposição da multa prevista no artigo 56, I e no abaixo transcrito artigo 57, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aqui, na aplicação da multa, deixa-se de utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), porquanto extinta.

Destarte, revelando-se indesmentível que a autuada praticou infrações lesivas aos interesses e direitos dos consumidores, passa-se ao arbitramento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenação.

Na fixação do valor da multa relativa a tais práticas abusivas, tem-se em consideração os termos da Resolução PGJ nº 11, de 03 de fevereiro de 2011, que regula o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 24 e 28 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Uma vez que a infratora não apresentou cópia do Último Demonstrativo de Exercício Financeiro (relativo ao ano de 2015), incidível a norma do artigo 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011, de acordo com a qual:

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

*§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada receita líquida obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta** ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator.*

Assim sendo, considerando as disposições dos artigos 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11, de fevereiro de 2011, e, em especial, a receita bruta da empresa, no exercício de 2015, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), arbitrada com fulcro no artigo 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011, em decorrência da falta de informações prestadas pela infratora, de modo a enquadrá-la como pequena empresa, a gravidade da infração (grupo II - artigo 60, II, "2" Res. PGJ nº 11/2011), a vantagem (no caso, não auferida ou não apurada - artigo 62, Res. PGJ nº 11/2011), bem como o porte da empresa (pequeno porte – artigo 65, §1º, Res. PGJ nº 11/2011), chegou-se a uma pena-base de R\$ 1.023,33 (mil e vinte e três reais e trinta e três centavos), nos termos de seu artigo 65. Considerando a concomitância de circunstância atenuante (primariedade) e agravante (concurso de infrações), devem elas se compensar no cálculo, não influenciando na importância final, sendo a multa fixada em definitivo em R\$ 1.023,33 (mil e vinte e três reais e trinta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Firme nessas considerações, tendo em vista as circunstâncias apregoadas alhures, totaliza-se, em definitivo, a multa no valor de **R\$ 1.023,33** (mil e vinte e três reais e trinta e três centavos).

Sendo assim, determina-se:

- a) a notificação da infratora **NASCIMNETO SILVA COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.303/0001-29, para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPDC, através da conta de nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A (depósito identificado, com código identificador- nº do CNPJ da empresa), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão, ou seja, R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais), ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, §2º e *caput* do 49 do Decreto Federal nº 2.181/97 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada, mediante requerimento da infratora, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015;
- b) havendo a notificação da infratora no endereço Rua Cônego Carlos Otaviano Dias, s/nº, Centro, Distrito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conceição de Ibitipoca, nesta, a certificação nos autos do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso;

- c) na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe de 1.023,33 (mil e vinte e três reais e trinta e três centavos) não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, e do Decreto Estadual nº 45.989, de 13 de junho de 2012;
- d) após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da infratora no Cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181/97;
- e) o encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do PROCON Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) o encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Lima Duarte, 28 de fevereiro de 2018.

NATALIA SALOMÃO DE PINHO
Promotora de Justiça